



ENTREVISTA

Desembargador Francisco
Eduardo Loureiro

*Corregedor-Geral da
Justiça de São Paulo*

ARTIGO I

Os certificados de vida, estado
civil e domicílio no Registro
Civil das Pessoas Naturais

Por Eliana Lorenzato Marconi

ARTIGO II

Registros de nascimento
antigos lavrados apenas com
o prenome do registrando

Por Fernando Pallavicini

4

ENTREVISTA

Desembargador Francisco
Eduardo Loureiro

Corregedor-Geral da Justiça de São Paulo

8

ARTIGO I

Os certificados de vida, estado
civil e domicílio no Registro
Civil das Pessoas Naturais

Por Eliana Lorenzato Marconi

14

ARTIGO II

Registros de nascimento
antigos lavrados apenas com
o prenome do registrando

Por Fernando Pallavicini

20

DECISÕES
ADMINISTRATIVAS

23

DECISÕES
JURISDICIONAIS

**A Revista Acadêmica
Registrando o Direito**
é uma publicação bimestral
da Associação dos Registradores
de Pessoas Naturais
do Estado de São
Paulo.

Avenida Angélica, 2163
12º andar – Santa Cecília
CEP: 01227-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293-1535

Presidente

Karine Maria Famer Rocha Boselli

1º Vice-presidente

Luis Carlos Vendramin Júnior

2º Vice-presidente

Leonardo Munari de Lima

3º Vice-presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

1ª Secretária

Daniela Silva Mroz

2ª Secretária

Monete Hipólito Serra

1ª Tesoureira

Eliana Lorenzato Marconi

2ª Tesoureira

Raquel Silva Cunha Brunetto

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:

Frederico Guimarães

Redação:

Frederico Guimarães

**Diagramação
e Projeto Gráfico**
MW2 Design

Trabalho integrado



Ao completar seu primeiro ano como corregedor-geral da Justiça de São Paulo, o desembargador Francisco Eduardo Loureiro compartilha uma visão clara e objetiva sobre a importância do trabalho integrado entre o Poder Judiciário e os cartórios extrajudiciais. Em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, Loureiro ressaltou a firmeza e eficiência com que as serventias extrajudiciais paulistas têm atuado, destacando que o padrão técnico elevado é resultado direto de uma política institucional que valoriza concursos públicos e capacitação constante dos oficiais delegados.

Durante o balanço da gestão, o magistrado enfatizou as principais ações promovidas pela Corregedoria, como as correições ordinárias e extraordinárias realizadas em mais de uma centena de unidades judiciais e extrajudiciais, bem como o fortalecimento das políticas de regularização fundiária. A atuação coordenada com diversas instituições culminou na revisão das Normas de Serviço, permitindo a regularização de milhares de imóveis e conferindo segurança jurídica a populações vulneráveis em todo o estado.

O desembargador Francisco Loureiro destacou ainda o papel decisivo dos cartórios em projetos de impacto social, como o “Registre-se!”, uma iniciativa do CNJ, da Arpen e do TJ/SP que busca erradicar o sub-registro civil de nascimento. Para ele, parcerias como essa exemplificam como a atuação conjunta entre Judiciário e extrajudicial não apenas fortalece a prestação jurisdicional, mas amplia o acesso da população a direitos fundamentais, em especial os mais vulneráveis.

Para o futuro, a Corregedoria manterá relações de alto nível com as serventias, pautadas por colaboração e profissionalismo. Entre as metas, Loureiro ressalta a necessidade contínua de atualizar as Normas de Serviço, alinhando-as às frequentes mudanças legislativas e às normas do CNJ, especialmente no campo do Direito Imobiliário e do Registro Civil. A tendência é de maior abertura e facilitação no ingresso de títulos nos registros, sempre com respeito aos princípios do Direito registral e à segurança jurídica.

Boa leitura!

Karine Boselli
Presidente da Arpen/SP

“As parcerias entre o Poder Judiciário e os Cartórios são fundamentais para o aperfeiçoamento do sistema”

Desembargador Francisco Eduardo Loureiro faz balanço do seu primeiro ano à frente da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo

Segundo o desembargador Francisco Eduardo Loureiro, corregedor-geral da Justiça de São Paulo, a atuação dos Cartórios extrajudiciais se mostrou firme e eficiente durante seu primeiro ano de gestão





Eleito para o desempenho das atividades do biênio 2024/2025, o desembargador Francisco Eduardo Loureiro completou seu primeiro ano à frente da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo (CGJ-SP). Segundo o magistrado, o período foi de muito trabalho e novos projetos, com atuação direta junto à área judicial e extrajudicial.

Nascido na capital paulista em 1959, Loureiro formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), na turma de 1982. Seu ingresso na magistratura ocorreu em 1985, ao assumir o cargo de juiz substituto na 3ª Circunscrição Judiciária, com sede em Santo André. Ao longo da carreira, também atuou nas comarcas de Cândido Mota e Franco da Rocha, além da Capital, sendo removido para o cargo de juiz substituto em 2º Grau em 2005 e promovido a desembargador em 2011. Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), o magistrado foi vice-diretor da Escola Paulista da Magistratura (EPM) no biênio 2016/2017 e diretor no biênio 2018/2019, além de integrar bancas de concursos para ingresso no extrajudicial e na magistratura.

A eleição de Loureiro ao cargo de corregedor-geral, ocorrida em 2024, representou uma situação rara nos cargos diretivos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), uma vez que o desembargador não teve concorrentes ao longo do processo eleitoral (candidato único). Na ocasião, o magistrado recebeu 339 votos entre os 357 votantes.

A Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo é um órgão fundamental para garantir que o sistema Judiciário do estado funcione com transparência, eficiência, imparcialidade e dentro dos princípios legais e éticos.

O artigo 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) prevê que, entre as atribuições da CGJ-SP, está a fiscalização, em caráter geral e permanente, das atividades dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância, bem como das delegações notariais e de registros.

Em relação aos Cartórios, a Corregedoria é responsável pelas correições ordinárias e extraordinárias, além da atualização constante das normas de serviço das unidades judiciais e extrajudiciais.

Em entrevista à **Revista Registrando o Direito**, o desembargador Francisco Eduardo Loureiro fez um balanço do

“A Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo sempre manteve – e manterá - relações de alto nível com os Cartórios”

seu primeiro ano à frente da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, destacando as principais atuações no período e suas metas para este ano, sempre ressaltando a importância das diversas parcerias entre o Poder Judiciário e os Cartórios extrajudiciais.

Registrando o Direito - Qual balanço faz deste primeiro ano à frente da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo? Quais foram os principais desafios e trabalhos realizados?

Des. Francisco Eduardo Loureiro - O primeiro ano à frente da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo foi de muito trabalho e de novos projetos. Foram realizadas correições ordinárias e extraordinárias em mais de uma centena de unidades judiciais e extrajudiciais. O critério de escolha foi a visita a Comarcas asseveradas, ou que não sofriam inspeção há mais tempo. Pude constatar, na maioria expressiva dos casos, a boa qualidade dos serviços prestados e o empenho de magistrados, servidores e oficiais delegados do extrajudicial. Iniciou-se o combate sistemático contra o ajuizamento de demandas predatórias, que consomem imensos recursos e esforços do Poder Judiciário para julgar causas produzidas artificialmente, ou mediante meios ilícitos. Foram editados enunciados orientadores aos magistrados, tipificando os comportamentos ilícitos e sugerindo sanções de natureza processual. Na área criminal, foi normatizado o Juiz de Garantias e se iniciou a instalação das Varas de Garantia no interior do Estado de São Paulo. Também foram iniciados estudos para implantação do projeto piloto do sistema da execução criminal (SEEU) nacional, o que facilitará a interlocução com os demais Estados da Federação. Em colaboração com as Secretarias da Saúde e da Administração Penitenciária, foi elaborado cronograma para implantação da política antimanicomial determinada em resolução do Conselho Nacional de Justiça. Na área dos serviços extrajudiciais, além das correições e atualização das

Normas de Serviço, adaptando-as às alterações legislativas, a maior novidade foi a aceleração do número de regularizações fundiárias, permitindo a dezenas de milhares de moradores vulneráveis, já em situação consolidada de ocupação, que se tornassem proprietários, conferindo-lhes maior segurança jurídica. A Corregedoria promoveu e capitaneou grupo de trabalho composto pelos principais atores envolvidos na regularização fundiária urbana, como Secretaria Municipal de Habitação, Cohab, CDHU, ARISP, DPE, MP e OAB. Com base em notas devolutivas de registradores, que causavam embaraços à regularização, o grupo debateu alternativas para viabilizar os registros de títulos provenientes de regularizações fundiárias. A experiência foi altamente proveitosa e permitiu a revisão das Normas de Serviço, com vistas a dar efetividade à lei, a partir dos consensos alcançados.

Registrando o Direito - Neste período como corregedor-geral, como vê a atuação dos Cartórios extrajudiciais junto ao Judiciário paulista? Essa parceria é importante?

Des. Francisco Eduardo Loureiro - A atuação dos Cartórios extrajudiciais se mostrou firme e eficiente. Evidente que falhas pontuais podem ocorrer em determinadas unidades, detectadas durante correições, mas o nível técnico geral das serventias é bom. Os sucessivos concursos públicos para preenchimento das delegações vagas muito contribuíram para melhoria do padrão de eficiência, o nível técnico e o comprometimento dos oficiais delegados com o serviço. As parcerias entre o Poder Judiciário e os Cartórios extrajudiciais são fundamentais para aperfeiçoamento do sistema Judiciário. Tome-se como exemplo o “Registre-se”, iniciativa do CNJ em parceria com a Arpen e com o TJ/SP, com a finalidade de combater o sub-registro civil de nascimento no país e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros, em especial, à população considerada em estado de vulnerabilidade, primeiro passo para que possa obter outros documentos de identificação. Também a reforma do capítulo das Normas de Serviço relativo à REURB contou com a colaboração decisiva de registradores de imóveis e facilitou o registro de milhares de imóveis em todo o Estado de São Paulo. São dois exemplos de parcerias saudáveis entre o Poder Judiciário e os Cartórios extrajudiciais, sempre com a finalidade de melhorar o serviço e o atendimento dos usuários.

Registrando o Direito - O que os titulares dos Cartórios paulistas podem esperar da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo para os próximos anos?

Des. Francisco Eduardo Loureiro - A Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo sempre manteve – e manterá - relações

“Não faz o menor sentido o deslocamento desnecessário da parte ao Cartório, com perda de tempo e aumento de custos, se o ato pode ser praticado da tela de seu computador ou smartphone”

de alto nível com os Cartórios. Os poderes de normatização e censório decorrem diretamente da Constituição Federal e serão exercidos não apenas com firmeza, mas também com serenidade e prudência. Inúmeras novas atribuições têm sido conferidas por lei aos notários e registradores, o que exige, em contrapartida, maior apuro técnico e cuidado dos oficiais delegados. As relações entre a Corregedoria Geral e os Cartórios continuarão a ser pautadas por espírito de colaboração e profissionalismo.

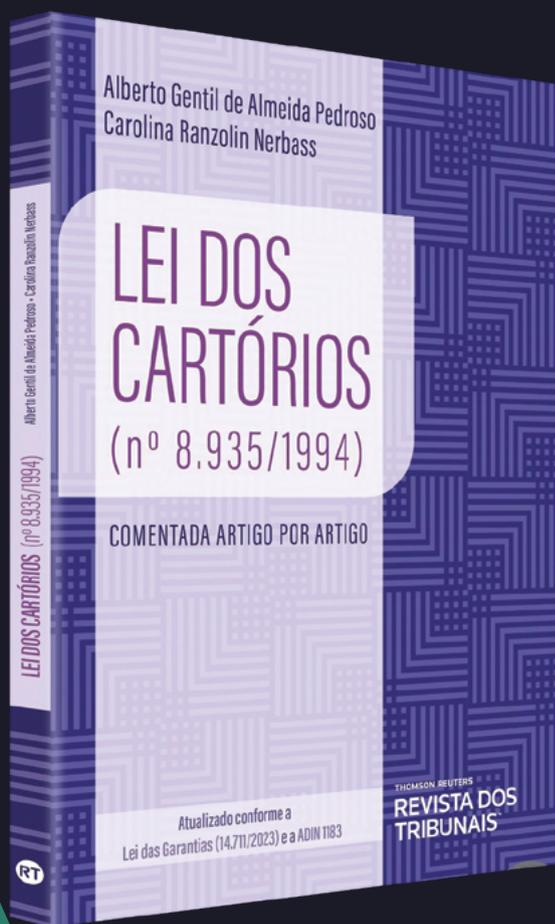
Registrando o Direito - Quais são as metas para este segundo ano à frente da CGJ-SP?

Des. Francisco Eduardo Loureiro - Em relação aos serviços extrajudiciais, promoverei a atualização das Normas de Serviço, para o fim de compatibilização com as Normas Federais editadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e também com as inúmeras leis editadas nos últimos anos. Posso afirmar que nunca havia visto uma profusão tão elevada de leis e atos normativos relativos ao Direito imobiliário e pessoas naturais em tão curto espaço de tempo. As inovações exigem adaptações das Normas de Serviço, para conferir segurança jurídica à atuação dos oficiais delegados. Ainda no que se refere aos serviços extrajudiciais, será mantida a tendência na jurisprudência administrativa de abertura do sistema de registros, permitindo maior facilidade no ingresso de títulos. É sempre preferível, desde que preservados os princípios do Direito registrário e a observância às normas cogentes, que títulos obtenham acesso aos registros, garantindo a paz social e conferindo segurança jurídica aos usuários do serviço.

Registrando o Direito - Como enxerga a virtualização de atos feitos pelos Cartórios extrajudiciais de todas as especialidades?

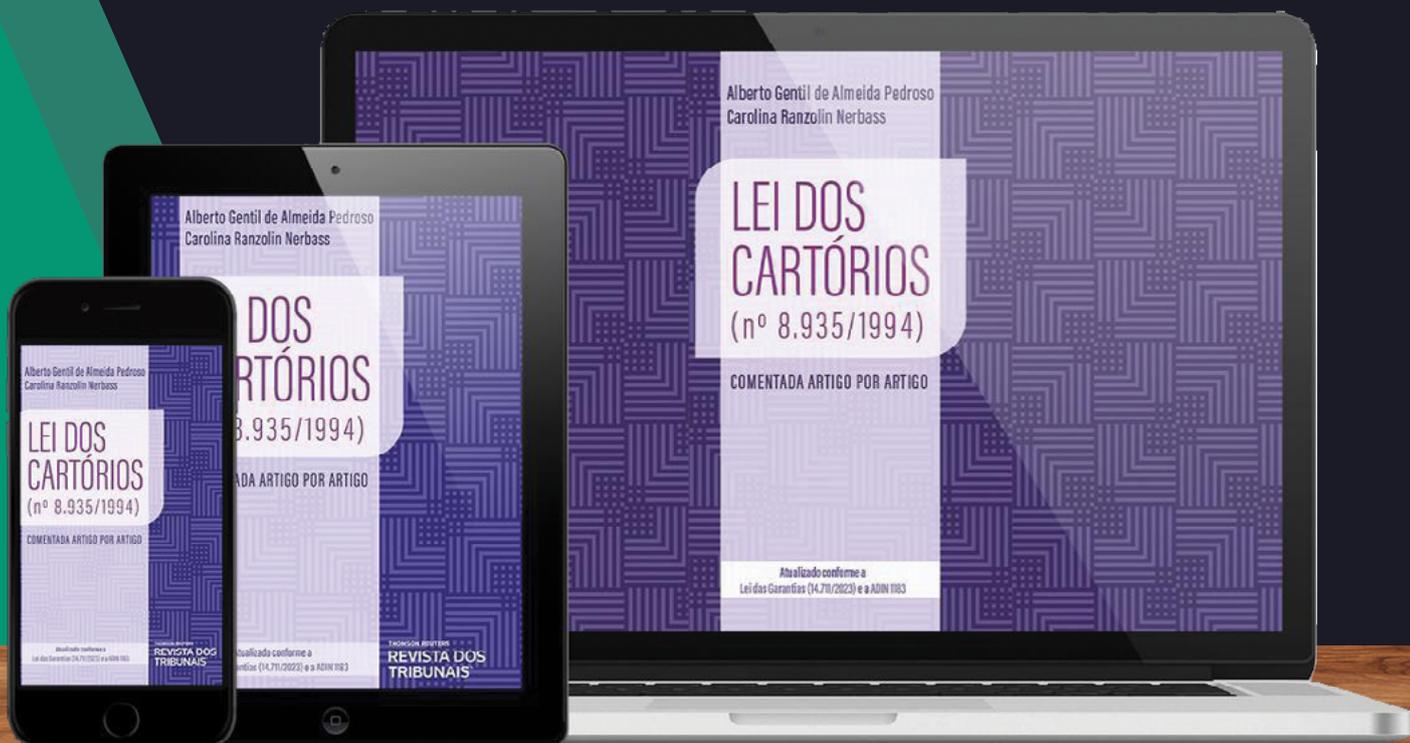
Des. Francisco Eduardo Loureiro - Vejo como um avanço irreversível e benéfico aos usuários dos serviços extrajudiciais. Não faz o menor sentido o deslocamento desnecessário da parte ao Cartório, com perda de tempo e aumento de custos, se o ato pode ser praticado da tela de seu computador ou smartphone sem qualquer prejuízo à segurança. Hoje milhares de audiências judiciais, com colheitas de depoimentos, são realizadas de modo eficiente na via telepresencial. Não há razão para que escrituras públicas e outros atos não possam seguir o mesmo caminho. A normatização e as ferramentas hoje existentes asseguram que a transição do meio físico para o virtual possa ser feita de modo tranquilo e seguro. É um caminho sem volta, que reduz custos e traz a todos somente benefícios.

“As relações entre a Corregedoria Geral e os Cartórios continuarão a ser pautadas por espírito de colaboração e profissionalismo”



Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos



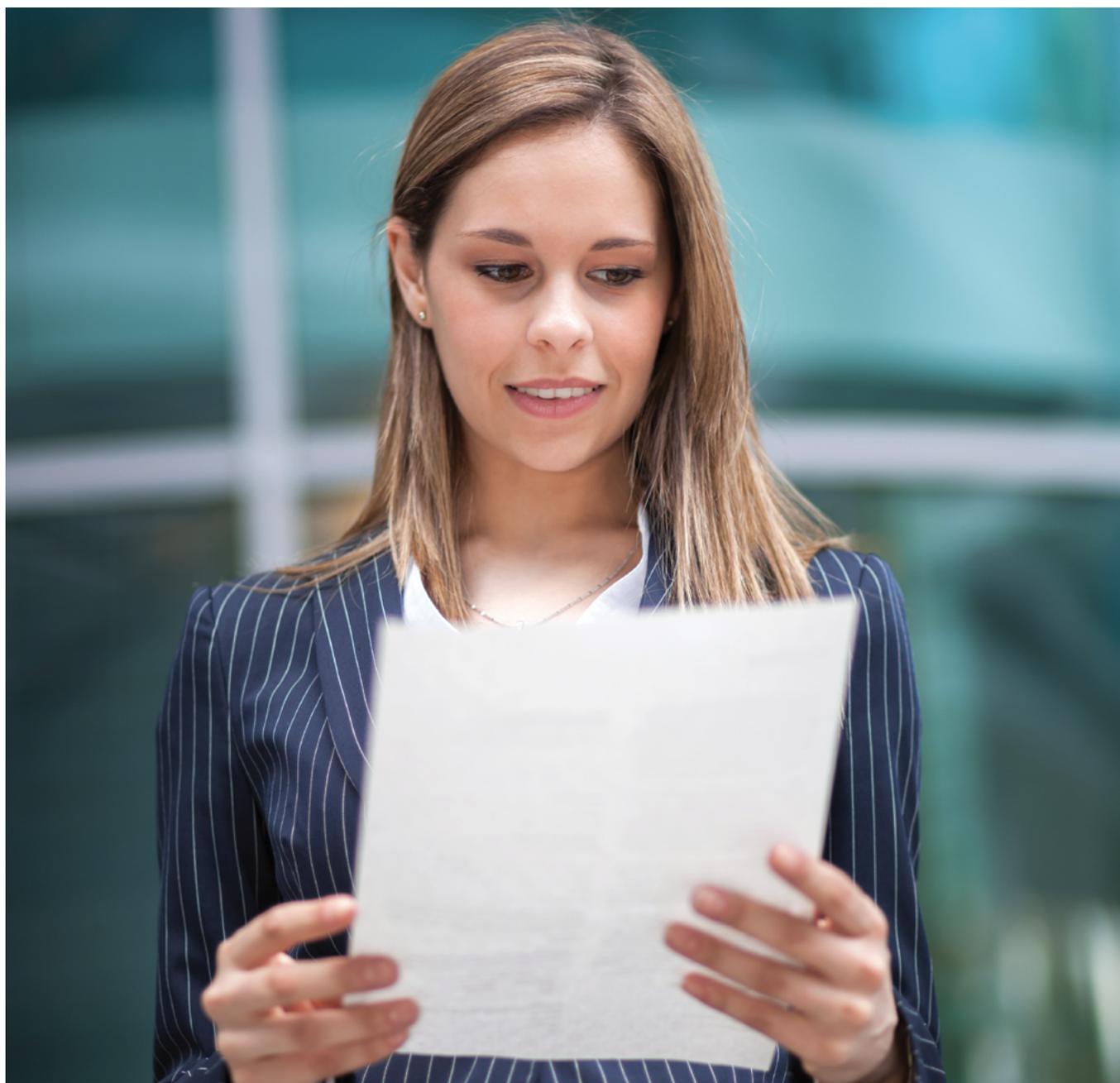


Artigo I



Os certificados de vida, estado civil e domicílio no Registro Civil das Pessoas Naturais

Por Eliana Lorenzato Marconi*



*Eliana Lorenzato Marconi é registradora civil e tabeliã de Notas de Pradópolis-SP. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral. Pós-graduada em Direito Público. Conciliadora e Mediadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instrutora do Projeto “Oficina de Pais e Filhos” do Conselho Nacional de Justiça.

1- INTRODUÇÃO

A Lei 14.711/2023, Marco Legal das Garantias, incluiu o parágrafo 6º ao artigo 29 da Lei de Registros Públicos permitindo a emissão, pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Certificados de vida, estado civil e domicílio da pessoa natural:

“Os ofícios de registro civil das pessoas naturais poderão, ainda, emitir certificado de vida, de estado civil e de domicílio, físico e eletrônico, da pessoa natural, e deverá ser realizada comunicação imediata e eletrônica da prova de vida para a instituição interessada, se for o caso, a partir da celebração de convênio”.

Referida lei tem como principal objetivo aprimorar o tratamento do crédito e de suas garantias, buscando facilitar e baratear o acesso ao crédito, reduzir a burocracia e simplificar os procedimentos de constituição e execução das garantias.

Observa-se que o incentivo à circulação do crédito, à redução da inadimplência e à recuperação e acesso ao crédito se dissipam em razão das elevadas taxas de juros praticadas e pelas fraudes rotineiras ao sistema financeiro, como falhas na identificação do indivíduo (cliente do sistema financeiro), uso de documentação de identidade falsa e recorrentes declarações inverídicas de dados pessoais.

A possibilidade de identificação adequada do indivíduo com a conferência dos dados biométricos e demográficos, culminando na emissão dos certificados de vida, domicílio e estado civil pelos registros civis das pessoas naturais, simplifica processos para obtenção e circulação do crédito, reduz a burocracia e facilita a vida do cidadão.

Além disso, é relevante para fins de direito internacional privado, notadamente nas contratações de operações financeiras realizadas no exterior e na obtenção de cidadania estrangeira.

2- PRINCÍPIOS DA FÉ PÚBLICA E DA PUBLICIDADE REGISTRAL

O artigo 1º da Lei 6.015/73 e o artigo 1º da Lei 8935/94 preceituam que os serviços notariais e de registro têm como finalidade garantir a autenticidade, segurança, publicidade e

“A possibilidade de identificação adequada do indivíduo com a conferência dos dados biométricos e demográficos, culminando na emissão dos certificados de vida, domicílio e estado civil pelos registros civis das pessoas naturais, simplifica processos para obtenção e circulação do crédito, reduz a burocracia e facilita a vida do cidadão.”

eficácia dos atos e fatos. Têm em vista a segurança jurídica, notadamente dos direitos individuais, das relações privadas e das relações sociais.

Para atingir os fins da atividade notarial e registral, os profissionais do direito que exercem tais funções (os notários e registradores), por delegação do Poder Público, são dotados de fé pública.

Nos dizeres de Gagliardi, Camargo e Salaroli (2024, p.33):

A fé pública do registrador pressupõe que suas ações contenham a certeza jurídica, sejam a representação exata e correta da realidade, revestindo de legalidade, autenticidade e estabilidade todos os atos perante ele praticados, por ele lavrados e registrados no exercício da atividade. Deve o registrador, para tanto, observar rigorosamente o Direito e o que este tutela, a fim de registrar a realidade jurídica, ou seja, a verdade protegida pelo Direito.

O princípio da fé pública proporciona presunção relativa de validade dos atos de registro, enquanto não forem cancelados.

Como ensinam Boselli, Mróz e Ribeiro (2024, p.140):

...os efeitos do ato registral são preservados e mantidos enquanto não se materializar o seu cancelamento, devendo ser outorgada presunção de veracidade ao conteúdo registral em prol da segurança jurídica.

Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, os atos e registros realizados no Registro Civil das Pessoas Naturais são públicos.

O princípio da publicidade pressupõe que os atos registrados são públicos e acessíveis, com presunção de cognoscibilidade ao disponibilizar, por meio das certidões, informações presentes nos Livros de Registro e oponibilidade a terceiros. As informações que por disposições constitucionais e legais não podem constar das certidões limitam esse princípio; são aquelas informações que dizem respeito à intimidade e vida privada do indivíduo.

O artigo 16 da Lei 6015/73 dispõe sobre a publicidade indireta, pois não permite o acesso direto, por qualquer interessado, ao que está nos livros, procedimentos e outros documentos arquivados nas serventias, mas apenas se concretiza com a emissão e certidões ou prestação de informações.

Os certificados de vida, de domicílio e de estado civil se submetem a esses princípios.

3 – O PAPEL DO REGISTRO CIVIL

O registro civil desempenha um papel central no planejamento e execução de políticas públicas, garantias de direitos fundamentais e no exercício da cidadania. E é, também, essencial para a comprovação da existência da pessoa perante o Estado e a sociedade, conferindo-lhe reconhecimento legal, social e familiar.

Além dos atos protocolares, que são aqueles atos levados a assentamentos em livros de registro (como nascimentos, casamentos e óbitos), o registro civil também instrumentaliza os atos extra protocolares.

Atos extra protocolares são aqueles lançados nos próprios documentos apresentados pelas partes, como o reconhecimento de firma e o apostilamento de Haia. Se constroem mediante procedimento próprio, com requerimento da parte interessada e documentação comprobatória, permanecendo arquivados infinitamente, em meio físico ou eletrônico, no acervo da Serventia. Pode a parte interessada ou terceiro, a qualquer tempo, requerer certidão sobre o conteúdo arquivado.

Nesse contexto, importante destacar a diferença entre certidão e certificado. A certidão presta-se à certificação de fato jurídico registrado de forma “sui generis”. Já o certificado atesta situações que extrapolam o próprio registro e que não exigem prévio assentamento em livro específico (físico ou eletrônico).

Os certificados de vida, de domicílio e de estado civil são exemplos de atos extra protocolares do registro civil.

O Certificado de Vida é a certificação, realizada pelo oficial de registro civil das pessoas naturais, dotado de fé pública, de que determinada pessoa se encontra viva, naquela data, e não se confunde com qualquer outra, a partir de checagem documental organizada, conferindo-se seus dados biométricos e biográficos.

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, conforme artigo 2º do Código Civil. O nascimento com vida deve ser comprovado pelo registro civil de nascimento, que não produz efeitos constitutivos, mas efeitos declaratórios, especialmente probatórios, o que lhe confere publicidade e oponibilidade, garantindo segurança jurídica ao registrado e terceiros.

O artigo 6º do Código Civil prevê que a existência da pessoa natural termina com a morte. O fim da personalidade é um dos efeitos da morte, dentre vários outros. Assim, aquela pessoa não pode mais titularizar relações jurídicas, iniciando-se com a morte uma série de outras relações jurídicas que serão de responsabilidade dos seus sucessores. Toda relação jurídica necessita da existência de um sujeito de direito.

A comunicação oficial e metódica do óbito feita pelos registradores civis das pessoas naturais, dotados de fé pública, a entidades públicas e privadas pressupõe alta confiabilidade e alta probabilidade de veracidade dessas informações.

Contudo, a inexistência de informação do óbito de uma pessoa não significa, necessariamente, que ela esteja viva. A ausência da informação do óbito não é presunção de vida.

Essa incerteza, ocasionada pela inexistência de informação do óbito, faz com que as entidades públicas ou privadas exijam a prova de vida, nem sempre efetiva e suficiente.

Assim, o certificado de vida perante o registrador civil das pessoas naturais surge como o meio mais eficaz e adequado para a prova de vida do indivíduo, uma vez que dotado de fé pública e obtido a partir de fundamentos e ferramentas exclusivas do Registro Civil.

“O Registro Civil desempenha um papel central no planejamento e execução de políticas públicas, garantias de direitos fundamentais e no exercício da cidadania. É, também, essencial para a comprovação da existência da pessoa perante o Estado e a sociedade, conferindo-lhe reconhecimento legal, social e familiar.”

No caso do certificado de vida, o pedido deve ser feito de forma personalíssima, não se admitindo qualquer forma de representação. É um certificado que não tem prazo de validade já que pressupõe a prova de um fato imediato (vida) que se exaure naquele momento.

O Certificado de Estado Civil é a certificação realizada pelo oficial de registro civil das pessoas naturais, dotado de fé pública, de que determinada pessoa ostenta determinado estado civil, permitindo-se subsidiar os corriqueiros pedidos de prova de solteiro, de casado ou de viuvez.

O estado da pessoa natural é a posição jurídica que a pessoa ocupa no meio social, que engloba o estado político (cidadania e nacionalidade), o estado individual (idade, sexo, capacidade) e o estado familiar (parentesco e status matrimonial).

É no registro civil das pessoas naturais que estão assentadas as informações a respeito do estado da pessoa natural, por meio da sistemática de registros, anotações e averbações.

O certificado de estado civil pode ser requerido pela pessoa interessada, representante legal ou mandatário com poderes especiais. Terá o prazo de validade de 90 dias.

O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo, conforme artigo 70 do Código Civil. É o local onde ela se presume presente, para efeitos de direito.

Destaca-se a diferença entre residência e domicílio: enquanto o primeiro é a sede da pessoa natural, onde há presunção de sua presença para efeitos de direito, a residência é o local onde a pessoa vive habitualmente, de forma temporária ou permanente.

O Certificado de Domicílio é a certificação realizada pelo oficial de registro civil das pessoas naturais, dotado de fé pública, de que determinada pessoa tem seu domicílio em determinado lugar, podendo ser mais que um, a partir de declaração prestada perante o registrador civil, que pode ser, inclusive, avaliada conjuntamente com informação constante em registro ou procedimento a partir da base de registros públicos, se houver; neste contexto, o requerente, igualmente, poderá indicar sua residência habitual para salvaguardar direitos e obrigações, tendo-se em referência as várias implicações que essa informação pode gerar no âmbito da qualificação da pessoa natural.

O certificado de domicílio pode ser requerido pela pessoa

interessada, representante legal ou mandatário com poderes especiais. Terá o prazo de validade de 90 dias.

Os certificados de vida, de estado civil e de domicílio são instrumentalizados mediante procedimento, com requerimento da parte interessada acompanhado da documentação comprobatória. Não há impedimento para que os oficiais de registro civil se utilizem de informações constantes em órgãos oficiais, inclusive aquelas publicadas em sites eletrônico ou banco de dados oficiais, constando a fonte que acessou, a data e o horário.

Colhidas as declarações feitas no requerimento, acrescidas do contido na documentação, será feita a análise e qualificação registral, com exame da legalidade pelo oficial de registro civil das pessoas naturais e, então, o certificado será emitido ou o requerimento negado.

Nota-se que a documentação exigida para cada tipo de certificado é diversa, considerando-se a singularidade de cada certificação que será feita pelo oficial de registro civil das pessoas naturais. Admite-se, aliás, atestado testemunhal para a prova dos fatos como complemento da prova documental.

No caso do Certificado de Vida, ato em que se exige a conferência biométrica (rastreamento dos caracteres biométricos da pessoa nas bases oficiais a que o Registro Civil tem permissão de acesso), o comparecimento pessoal (de forma física ou virtual) é obrigatório, não se admitindo representação por procuração. Porém, pode-se admitir a representação por parte dos representantes legais do menor e do incapaz.

Além da conferência da identificação biométrica do requerente (documentos de identificação, tais como cédula de identidade, CNH, inscrição no CPF, IDRC), também se faz necessária a confirmação dos dados biográficos por meio da apresentação de Certidão Atualizada de Nascimento, Casamento, Certidão Negativa de Buscas de Registros de Óbito, com geração de código hash verificador, junto a CRC - Central de Informação do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Relativamente ao Certificado do Estado Civil, realiza-se a conferência da identificação biométrica do requerente, confirmação dos dados biográficos com a documentação probatória, tais como a declaração do requerente a respeito de seu estado civil, firmada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou seu preposto autorizado, Certidão atu-

alizada de Nascimento, Casamento e de Registro de União Estável, se houver, pesquisa na base de dados da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais acerca da existência de registro de casamento ou de união estável em nome do requerente e prova da existência ou inexistência de sentença declaratória, escritura pública ou termo declaratório de união estável ou de dissolução de união estável.

No tocante aos Certificados de Domicílio e/ou Residência Habitual, exige-se, como nos outros, a conferência da identificação biométrica do requerente e a confirmação de seus dados biográficos. O requerente pode indicar o endereço completo a ser qualificado como seu domicílio oficial e sua residência habitual para todos os fins legais, como previdenciário, judicial, trabalhista e fiscal. Se forem múltiplos os domicílios, todos podem ser certificados, preferindo-se os mais recentes aos mais antigos.

O Registro Civil das Pessoas Naturais é essencial para que as pessoas exerçam seus direitos e a emissão dos certificados de vida, estado civil e domicílio possibilita a realização dos atos cotidianos, facilitando, desburocratizando e atribuindo fé pública como garantia de validade. Além disso, prestigiam os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

4 – OS CERTIFICADOS DE GENEALOGIA E O EXERCÍCIO DE DIREITOS

A genealogia é o estudo da história familiar de um indivíduo que pode ser obtida por pesquisas em documentos e registros oficiais. O certificado de genealogia ainda não existe como documento oficial reconhecido, o que impede o exercício de vários direitos pelo cidadão, notadamente nas demandas de reconhecimento de cidadania estrangeira e relações migratórias.

As pessoas que necessitam desse certificado se valem de ferramentas não oficiais, desatualizadas, por vezes inverídicas, que maculam a veracidade e autenticidade das informações, comprometendo a correta identificação das pessoas e a segurança jurídica das relações envolvidas. É uma demanda ainda não atendida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, ora ofício de cidadania.

Destaque-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais é o guardião de todas as informações da pessoa natural, principalmente da sua origem, com o assentamento dos principais atos da sua vida, tais como nascimentos, casamentos, óbitos e todas as alterações relativas.

O Certificado de Genealogia é a certificação feita pelo oficial de registro civil das pessoas naturais que informa a respeito da linha genealógica da pessoa, em linha reta, com fundamento na documentação apresentada e em buscas realizadas na base de dados da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Esse documento, dotado de fé pública, será utilizado pelo indivíduo em suas relações nacionais e internacionais, atendendo uma demanda crescente junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, facilitando o exercício de direitos e garantias, reduzindo as fraudes.

“A genealogia é o estudo da história familiar de um indivíduo que pode ser obtida por pesquisas em documentos e registros oficiais. O certificado de genealogia ainda não existe como documento oficial reconhecido, o que impede o exercício de vários direitos pelo cidadão, notadamente nas demandas de reconhecimento de cidadania estrangeira e relações migratórias.”

“O Marco Legal das Garantias atribuiu aos Registros Civis das Pessoas Naturais nova atribuição com a possibilidade de emissão de certificados a respeito de atos da vida da pessoa natural, demanda há muito existente.”

5 – CONCLUSÃO:

O Marco Legal das Garantias atribuiu aos Registros Civis das Pessoas Naturais nova atribuição com a possibilidade de emissão de certificados a respeito de atos da vida da pessoa natural, demanda há muito existente.

Os Certificados de Vida, Estado Civil e de Domicílio e/ou Residência Habitual despontam como instrumentos dotados de fé pública e de segurança jurídica que asseguram a existência da pessoa natural, seu estado civil e a localidade de suas relações jurídicas, possibilitando publicidade e confiança dos setores público e privado.

Ademais, a possibilidade de emissão de Certificado de Genealogia atende a necessidade de um documento emitido oficialmente, dotado de fé pública, apto a garantir autenticidade e segurança jurídica nas relações internacionais, especialmente na busca de cidadania estrangeira.

A nova atribuição do Registro Civil das Pessoas Naturais surge como uma ferramenta à disposição dos cidadãos para efetivação e facilitação do exercício de seus direitos e garantias fundamentais, proporcionando comprovação de sua identificação no meio legal, social, familiar.

BIBLIOGRAFIA:

AMADEI, Vicente de Abreu. *Princípios de protesto de títulos*. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Coord.) **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: safe, 2004.

BOSELLI, Karine Maria Famer Rocha; MRÓZ, Daniela; RIBEIRO, Izolda A. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (org.). 4. ed. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 121-331.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mário de Carvalho. **Registro civil das pessoas naturais**. São Paulo: Foco, 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NALINI, José Renato. O registro civil das pessoas naturais. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). **Registros públicos e segurança jurídica**. Porto Alegre: safe, 1998.

ORLANDI NETO, Narciso. *Atividade notarial - Noções*. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Coord.) **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: safe, 2004.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. São Paulo: safe, 2006.



Artigo II



Registros de nascimento antigos lavrados apenas com o prenome do registrando

Por Fernando Pallavicini*



Atualmente, com a crescente busca por cidadania estrangeira, houve um aumento na demanda de certidões cada vez mais antigas, visando a conformar toda a genealogia dos brasileiros descendentes de estrangeiros, eis que, por meio da prova da descendência direta, pode-se obter a cidadania estrangeira,

dependendo da legislação do país em questão.

De posse das certidões de seus antepassados, não é raro observar uma série de divergências entre os registros antigos e os mais recentes, o que acaba por ensejar dúvidas nos interessados.

*Fernando Pallavicini é oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Piraju, Estado de São Paulo. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista da Magistratura.

Uma dessas divergências refere-se ao nome do registrado: os registros lavrados sob a égide do Decreto 9.886, de 7 de março de 1888, são exemplos disso, pois apresentam apenas o prenome do registrado, não se consignando o seu sobrenome. Assim, tendo os registros sido lavrados apenas com o prenome do registrado, as certidões de tais registros expedidas - *ainda hoje* - também trazem apenas seu prenome.

Importante pontuar que, a despeito da estranheza que possam causar, tais registros nada têm de incorreto, eis que foram lavrados conforme a norma de regência que, repita-se, à época, era o Decreto nº 9.886/1888.

Para melhor localização no tempo, deve-se ter em mente que, o Decreto nº 10.044, de 22 de setembro de 1888, fixou o dia 1º de janeiro do ano de 1889 como marco inicial da execução do Registro Civil das Pessoas Naturais. Até essa data, portanto, tem-se o registro eclesiástico¹.

Assim, obrigatoriamente, a partir de 1º de janeiro de 1889, tem início o Registro Civil das Pessoas Naturais, regido pelo mencionado Decreto 9.886/1888 o qual, vigorou até o Decreto 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

Em seu art. 58, o Decreto 9.886/1888 previa que o assento de nascimento deveria conter, entre outros, os seguintes elementos:

“(…)

5º O nome e sobrenome que forem ou houverem de ser postos a criança; (...)

8º Os nomes, sobrenomes e *apellidos* dos pais (...);

9º Os nomes, sobrenomes e *apellidos* de seus avós paternos e maternos;

10º Os nomes, sobrenomes, *apellidos* (...) do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas (...).”

A leitura do item 5º leva à conclusão de que, ao exigir “*nome e sobrenome* que forem ou houverem de ser postos a criança”, tratava-se apenas do atual “prenome”, ou seja: as expressões “*nome e sobrenome*” se concentravam naquilo o que, hoje, se trata do “prenome”. Tal compreensão era reforçada pelo fato de que, quando exigia que se lançasse o que hoje conhecemos por “sobrenome” (o nome de família), o Decreto usava o vocábulo “*apellidos*”, como se lê nos itens 8º; 9º e 10º.

Convém assentar dois fatores que levavam a esta inevitável conclusão: o primeiro é o Decreto 5.604/1874, norma que antecedeu o Decreto 9.886/1888, e que fazia a mesma exigência (apenas o prenome do registrado); e o segundo, uma questão léxica e de técnica legislativa que gerava graves divergências quanto à composição e aos elementos do nome.

Decreto 5.604/1874	Decreto 9.886/1888
Art. 51. O assento de nascimento deverá conter:	Art. 58. O assento de nascimento deverá conter:
1º O dia, mez, anno e lugar do nascimento, e a hora certa ou aproximada, sendo possível determiná-la	1º O dia, mez, anno e lugar do nascimento, e a hora certa ou aproximada, sendo possível determiná-la
2º o sexo do recém-nascido;	2º o sexo do recém-nascido;
3º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido;	3º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido;
4º A declaração de ser legítimo, ilegítimo ou exposto;	4º A declaração de ser legítimo, ilegítimo ou exposto;
5º a declaração de ser filho de mulher livre ou escrava, e sendo escrava, o nome do senhor desta;	(*) este item não foi repetido no Dec. 9886/1888.
6º O nome, no caso de já ser baptizado	5º O nome e sobrenomes que forem ou houverem de ser postos a criança
7º A declaração de que nasceu morto, ou morreu no acto ou logo depois do parto;	6º A declaração de que nasceu morta, ou morreu no acto ou logo depois do parto;
8º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido;	7º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido;
9º Os nomes, sobrenomes e <i>apellidos</i> dos pais; a naturalidade, condição e profissão destes; a parochia onde se casaram e o domicilio ou residencia actual;	8º Os nomes, sobrenomes e <i>apellidos</i> dos pais; a naturalidade, condição e profissão destes; a parochia ou lugar onde casaram e o domicilio ou residencia actual;
10º Os nomes, sobrenomes e <i>apellidos</i> de seus avós paternos e maternos;	9º Os nomes, sobrenomes e <i>apellidos</i> de seus avós paternos e maternos;
11º Os nomes, sobrenomes, <i>apellidos</i> , domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas pelo menos, assim como a profissão destas e daquelle, se o recém-nascido já for baptizado.	10º Os nomes, sobrenomes, <i>apellidos</i> , domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas, pelo menos, assim como a profissão destas, e a daquelle, si o recém-nascido já fôr baptizado.

¹Não nos olvidamos de que a religião oficial do Império era a Religião Católica e, portanto, o registro eclesiástico era dotado de “valor legal”. Todavia, como bem salienta Reinaldo Velloso dos Santos, com a migração e o gradativo processo de abolição da escravidão, muitos não professavam a religião oficial do Império, o que impôs uma nova sistemática registral (in Registro Civil das Pessoas Naturais, p. 7, da versão digital da primeira edição do livro, publicada em 2006, disponibilizada gratuitamente pelo autor na internet, em <reinaldovelloso.not.br>). Mencione-se, por derradeiro que, ainda no período imperial, houve a edição de alguns Decretos, justamente para acomodar e atender as demandas dessa parcela da população.

Quanto ao Decreto 5.604, de 25 de abril de 1874, seu artigo 51 foi o que inspirou o art. 58 do Decreto 9.886/1888. Ambos tinham a mesma concepção, a mesma estrutura e poucas diferenças havia entre eles:

Nota-se a quase identidade entre as normas e, de fato, poder-se-ia afirmar que a mais recente (o Decreto 9.886/1888) havia melhorado a redação da anterior ao exigir, também, a aposição do *sobrenome*, não fosse um segundo fator, já esse, de ordem conceitual.

À época, não havia precisão (nem léxica, nem legislativa) acerca dos elementos componentes do nome e, por conseguinte, de seus conceitos.

Como ensina Miguel Maria de Serpa Lopes², verbis:

“Entre nós, quer na lexicologia, quer na técnica legislativa, não existe harmonia, antes confusão, no denominar os vários elementos formadores de composição do nome. (...) Pretende Pereira Braga que *nome* e *prenome* servem para designar o primeiro nome individual; *sobrenomes*, seriam os outros nomes individuais; *apelidos*, os patronímicos ou nomes de família.

Na doutrina contemporânea, convém destacar o escólio de Leonardo Brandelli³ que, calcado nas lições de Rubens Limongi França, defende o uso do termo “sobrenome” com o mesmo conceito acolhido por Serpa Lopes. Veja-se o trecho a seguir:

“No que concerne ao *prenome composto*, têm se denominado sobrenome os vocábulos subsequentes ao primeiro. Tal designação está longe da denominação coloquial, posto que, nesta, *sobrenome* é sinônimo de *patronímico*, porém, fez-se conveniente tal aceção técnico-jurídica em virtude de não haver outro termo para designar os vocábulos formadores do *prenome composto* subsequentes ao primeiro, os quais já têm sido identificados pelo termo *sobrenome*, o que tem certa utilidade jurídica.

Conforme alerta Limongi França,

em face da lei vigente, sendo imutáveis tanto o *prenome* como o *apelido da família*, e, por outro lado, permitindo ela que, em certas circunstâncias, se mude o nome, é por vezes necessário chamarem-se *sobrenome* os elementos do nome individual subsequentes ao primeiro prenome, sem o que, a *mutatio nominis* se mostra inviável.

Apesar de a assertiva de Limongi França precisar ser entendida com certa cautela hodiernamente, em razão de uma hermenêutica menos literal e mais axiológico-sistemática, parece permanecer a conveniência da utilização do vocábulo *sobrenome* para certos elementos do *prenome composto*, em homenagem à boa técnica.”

“De posse das certidões de seus antepassados, não é raro observar uma série de divergências entre os registros antigos e os mais recentes, o que acaba por ensejar dúvidas nos interessados”

Posta em relevo a discussão doutrinária acerca do tema, é de rigor que se pontue o entendimento que prevalece na doutrina atual, bem exposto por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e outros⁴, no sentido de que,

“Por sua vez o nome é composto de elementos essenciais e outros facultativos. O essencial é o prenome, que pode ser simples ou composto, e o patronímico ou sobrenome, conectado à origem familiar do indivíduo.”

Esta última lição está em consonância com o artigo 16 do atual Código Civil o que, arremate-se, é devido ao princípio da operabilidade sobre o qual se ergue o sistema proposto por Miguel Reale (ao lado de outros dois princípios: o da eticidade e o da socialidade) e, portanto, prevalece hodiernamente.

“Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nesse compreendidos o prenome e o sobrenome.”

Esses, portanto, são os fatores que determinaram a lavratura dos assentos apenas com prenome, sob a égide do Decreto 9.886/1888.

Nesta ordem de ideias, não há que se falar em incorreção destes registros. São exemplos de “*ato jurídico perfeito*”, que a lei nova não prejudicará, como prescrevem o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657/1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Em termos registraes, o princípio do “*tempus regit actum*” condensa essas mesmas premissas.

Conquanto não haja incorreções no registro, como se identificar o registrado com segurança?

Os demais elementos do registro servem, igualmente, para individualizar a pessoa a quem ele se refere. Ocorre que o crescimento da sociedade, a velocidade e a complexidade cada vez maiores das relações, demandam mais exatidão sobre a perfeita identificação do indivíduo. Tanto isso é verdade que, já no Decreto 18.542/1928, os registros de nascimento eram obrigatoriamente lavrados com o nome completo (artigos 68 e 69 que guardam correspondência com os artigos 54 e 55, § 2º, respectivamente, da Lei nº 6.015/1973).

²apud, Reinaldo Velloso dos Santos, op. cit.

³Leonardo Brandelli, Nome Civil da Pessoa Natural. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 92.

⁴Alberto Gentil, Registros Públicos. [2 reimpr]. São Paulo, Método, 2020, p. 174.

“Naturalmente, seria ‘recomendável’, para maior segurança jurídica, que o sobrenome do registrado constasse de seu registro de nascimento, havendo justificativa suficiente para que se proceda ao acréscimo por este procedimento”

Outros exemplos - atuais - desse esforço no sentido da perfeita identificação do registrado são encontrados no item 37.I, do Cap. XVII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, bem como no art. 477, § 1º do Código Nacional de Normas, determinando a inclusão do CPF, já no momento da lavratura do assento de nascimento.

Nesta esteira, resta evidente o prejuízo que pode decorrer para os descendentes daqueles que foram registrados sob a égide do Decreto 9.886/1888 os quais, quase invariavelmente, solicitam a inclusão dos sobrenomes.

Um fundamento para a inclusão dos sobrenomes a estes assentos lavrados apenas com os prenomes, é o da segurança jurídica, mas há que se considerar também o princípio da veracidade registral.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, recorre-se à lição de Vicente de Abreu Amadei⁵, segundo a qual,

“O princípio da *segurança jurídica formal* é o ‘princípio de finalidade’, o ‘princípio redutor’ de todo o sistema, o princípio que está na *ratio iures*, na medula dos Notários e Registradores.

Registros e notas tem por fim minimizar as incertezas das situações jurídicas prediais, pessoais e negociais, pela forma e fé pública e, por isso, conferem garantia formal, tutela pela aparência, pelo sinal. Logo, tem (e deve ter) em mira a *res certa* e não a *res justa*.”

Ainda, veja-se no art. 1.603, do Código Civil que, *a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil*.

Tomando o princípio da segurança jurídica como premissa maior e a norma do art. 1603, como premissa menor, tem-se que a segurança jurídica quanto ao estado da pessoa natural não se coaduna com dúvidas acerca da ascendência do indivíduo.

A incerteza decorrente de um registro lavrado apenas com o prenome, ao lado do imperativo de segurança jurídica levam à conclusão de que tal registro demanda complementação - *embora, repita-se, tenha sido lavrado segundo a lei então vigente e, por conseguinte, seja isento de vícios formais*.

Por outro lado, o princípio da veracidade registral, impõe que os registros públicos reflitam e espelhem “*a veracidade dos fatos jurídicos que afetam à pessoa natural*”⁶.

Embora não seja inverídico o fato de o registrado ostentar o prenome constante do termo, não é menos verdadeiro que o sobrenome também integra o nome civil da pessoa natural e, portanto, não é de se estranhar que o interessado solicite sua complementação, adequando-o à realidade vivida pelo registrado.

Outro ponto a se considerar, concerne ao procedimento registral a ser adotado para a inclusão do sobrenome nestes registros.

Tradicionalmente, a solução para esses registros variavam entre o procedimento de retificação e a averbação.

Como não se trata de vício no registro e, tendo à mão instrumentos jurídicos que se parecem mais adequados, talvez não seja o caso de se lançar mão da retificação.

A averbação, se fundamenta no artigo 97, combinado com o artigo 55, § 2º, ambos da Lei de Registros Públicos, este último reproduzido pelo artigo 515-B, § 5º do Código Nacional de Normas.

Cumprir notar que, nem a Lei, nem o Código Nacional de Normas restringem a aplicação desses dispositivos no tempo, de sorte que o Oficial pode se valer dos dispositivos para, em tempos atuais, proceder a averbação nos registros antigos. Sem embargo disso, dessume-se do contexto do artigo 55 que este se aplica ao momento do registro, pois é nesta hora que se dá a atribuição do nome ao registrando e que se qualifica sob o prisma da potencial exposição ao ridículo (§ 1º); que se lançaria o sobrenome dos genitores, como determina o § 2º e que se evita a homonímia. Tudo isso corroborado, em arremate, pelo prazo de 15 dias para oposição fundamentada ao nome atribuído pelo declarante, do § 4º.

Por tais razões e, considerando a atual regulamentação do suprimento de registro, pode-se afastar a possibilidade de simples averbação, preferindo-se o procedimento de suprimento parcial de registro, como se verá mais adiante. Antes, porém, veja-se o artigo 57 da Lei nº 6.015/1973.

Com o advento da Lei nº 14.382/2022, dando nova redação ao artigo 57 da Lei de Registros Públicos, surge uma nova opção para complementação desses registros. Trata-se da *alteração posterior de sobrenome, com a inclusão de sobrenome familiar*, de que trata o inciso I.

Sublinhe-se que o caput do dispositivo prevê que tais alterações devem ser requeridas “*pessoalmente*”, indicando tratar-se de ato personalíssimo. Ocorre, todavia, que o art. 515-O do Código Nacional de Normas, admite representação por escritura pública, lavrada a menos de 90 dias, contendo a especificação da alteração a ser realizada. Em síntese, ou o registrado requer pessoalmente, ou o faz por meio de mandatário.

⁵Vicente de Abreu Amadei, in Introdução ao Direito Notarial e Registral. coord. Ricardo Dip. Porto Alegre. Fabris. 2004, p. 100

⁶Alberto Gentil de Almeida Pedroso, p. cit., p. 123.

Certo é que, personalíssimo ou não, o registrado deve estar vivo, caso contrário, tendo falecido o mandante, cessa o mandato (artigo 682, II, do Código Civil).

Finalmente, com a edição do Provimento 177, de 15 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, incluindo no Código Nacional de Normas os artigos 205-A a 205-L, surge uma nova perspectiva de solução: a de suprimento parcial do registro de nascimento, por meio da inserção de dados que, embora não fossem obrigatórios, quando da lavratura do registro, eram “recomendáveis” (art. 205-A, § 1º, III, a).

Naturalmente, seria “recomendável”, para maior segurança jurídica, que o sobrenome do registrado constasse de seu registro de nascimento, havendo justificativa suficiente para que se proceda ao acréscimo por este procedimento.

Quanto à legitimidade para requerer o suprimento, está contemplada a hipótese de óbito do registrado (artigos 205-J, combinado com artigo 205-D, § 2º, II), além da possibilidade de se proceder *ex officio* (artigo 205-D, § 2º, III).

Em termos de documentação necessária, o artigo 205-K outorga ao Oficial ampla cognição documental, tanto mais se lido em consonância com a norma de extensão do mencionado artigo 205-J e do § 3º do artigo 205-D, cuja transcrição convém:

“§ 3º À vista de provas documentais suficientes para obtenção, com segurança, dos dados necessários à restauração, o requerimento deverá ser instruído com documentos oficiais emitidos por autoridade pública e que tenham sido gerados

com base no ato objeto da restauração, tais como certidão (original ou cópia legível) do registro civil anterior, carteira de identidade (Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983); carteira de identidade profissional; carteira nacional de habilitação; título de eleitor; declaração de nascido vivo; certificado de reservista.”

Vê-se que o Oficial não pode inserir sobrenome que o registrado nunca tenha utilizado. Destarte, importante a qualificação feita pelo Oficial, para verificar, à luz de documentos oficiais, qual o nome que o registrado utilizou ao longo de sua vida. É este o nome que deverá ser lançado no registro de nascimento.

Importante não descuidar do fato de que se deve evitar homônimas, bem como da possibilidade de se atribuir nome que seja idêntico ao de algum ascendente. Nesta última hipótese dever-se-á incluir, também, o agnome (art. 515-B, § 7º do Código Nacional de Normas).

Acerca dos emolumentos, somente não incidiriam caso houvesse erro imputável ao Oficial. Todavia, como já repetido à exaustão, erro não há; tais registros foram lavrados dentro das exigências legais e de sua ainterpretação, ao tempo de sua confecção. De rigor, pois, que incidam normalmente.

A esse respeito, o artigo 205-B do Código Nacional de Normas prevê que, à míngua de legislação específica em âmbito estadual, os emolumentos para o procedimento de restauração correspondem ao da retificação administrativa e, inexistente este, a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o procedimento de habilitação para o casamento.



Decisões Administrativas



Decisão 1

DECISÃO ADMINISTRATIVA - CSM/SP:
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS.
NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame (1.)Apelação interposta contra sentença que manteve a qualificação negativa ao registro do formal de partilha dos bens deixados por de cujus, casada pelo regime da comunhão universal de bens, referente a totalidade do imóvel. A apelante sustenta que a qualificação negativa não deve prevalecer, pois o imóvel foi adquirido com recursos próprios da falecida, enquanto separada de fato.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a qualificação negativa do registro do formal de partilha é válida, considerando a ausência de impugnação de todas as exigências registrárias e a necessidade de regularização do estado civil da de cujus no registro do imóvel.

III. Razões de Decidir 3. A apelação não foi conhecida devido à impugnação parcial das exigências registrárias, o que prejudica a dúvida. 4. A qualificação negativa do título foi mantida

por descumprimento ao princípio da continuidade registral, uma vez que o imóvel foi adquirido durante o casamento sob o regime de comunhão universal de bens, em mancomunhão, sem reconhecimento judicial de aquisição exclusiva pela falecida. Ausência de prova documental segura no sentido da separação de fato do casal à época da aquisição.

IV. Dispositivo e Tese 5. Apelação não conhecida. Tese de julgamento: 1. A impugnação parcial das exigências registrárias prejudica a dúvida. 2. A qualificação negativa do título deve ser mantida em respeito ao princípio da continuidade registral.

Legislação Citada: Lei 6.015/73, arts. 195 e 237; Código Civil, art. 1.228. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001028-25.2024.8.26.0590, Rel. Francisco Loureiro, Conselho Superior da Magistratura, j. 19/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1007346-58.2023.8.26.0590, Rel. Francisco Loureiro, Conselho Superior da Magistratura, j. 12/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1001719-95.2023.8.26.0615, Rel. Francisco Loureiro, Conselho Superior da Magistratura, j. 29/08/2024. (CSM. Apel. 1149015-80.2024.8.26.0100 , Des. Francisco Loureiro, j. 06.03.2025)

Decisão 2

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que manteve a negativa de registro da escritura pública de inventário e adjudicação dos bens envolvendo imóvel registrado em nome de pessoa casada na Itália. Alega-se que o imóvel foi adquirido por cônjuge, casada sob regime de separação de bens, com recursos próprios, antes da alteração da legislação italiana.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de prévia partilha dos bens de cônjuge pré-morto e a irregularidade da digitalização dos documentos são válidas para o registro do título.

III. Razões de Decidir 3. A apelação não pode ser conhecida, pois a dúvida está prejudicada, pela falta de impugnação de todos os óbices registrários, 4. Orientação para futura prenotação. A digitalização dos documentos deve ser feita em conformidade à previsão contida no Decreto 10.278/2020. A exigência de prévia partilha dos bens do cônjuge pré-morto desborda dos limites da qualificação registral, consideran-

do que o imóvel foi adquirido por um dos cônjuges, casado sob regime de separação de bens, sem presunção de esforço comum. 5. Alteração do regime legal de bens do casamento ocorrido pela Lei Italiana 151/1975 tem efeitos ex nunc e não atinge ato jurídico perfeito.

IV. Dispositivo e Tese 5. Apelação não conhecida. Dúvida prejudicada. Tese de julgamento: 1. A dúvida está prejudicada pela ausência de impugnação de todos os óbices registrários. 2. Para fins de orientação para futura prenotação, a exigência de prévia partilha é indevida quando o imóvel foi adquirido sob regime de separação de bens em país estrangeiro (Itália) e a alteração do regime de bens promovida pela lei italiana teve efeitos ex nunc.

Legislação Citada: Lei Federal nº 6.015/73, arts. 195, 237 Código Civil, art. 1.268 Decreto 10.278/2020, art. 5º LINDB, art. 7º, § 4º Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006463-83.2023.8.26.0664, Rel. Francisco Loureiro, j. 06/08/2024 TJSP, Apelação Cível 1066698-25.2024.8.26.0100, Rel. Francisco Loureiro, j. 15/08/2024 STJ, EREsp 1623858/MG, Rel. Lázaro Guimarães, j. 23/05/2018 (CSM, Apel. 1145778-38.2024.8.26.0100 , Des. Francisco Loureiro, j. 04.02.2025)

Decisão 3

DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO EM DÚVIDA.
REGISTRO DE IMÓVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que manteve óbices ao registro de formal de partilha extraído de inventário. O recorrente alega decadência do prazo para lançamento dos tributos e ausência de partilha per saltum, pedindo provimento do apelo e inscrição do título judicial.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se: há necessidade de retificação da partilha; a não observância de cláusulas testamentárias impede o registro; o recolhimento dos tributos incidentes sobre os atos levados a registro deve ser comprovado.

III. Razões de Decidir 3. A origem judicial do título não o torna imune ao juízo de qualificação registral. 4. A sucessão por representação não opera per saltum, mas somente ocorre na situação de herdeiros pré-mortos. Na hipótese de herdeiros pós mortos, deve-se respeitar a ordem de falecimentos e quinhões atribuídos. 5. O desrespeito à cláusula testamentária impede o registro do formal. 6. É dever do registrador fiscali-

zar o recolhimento dos tributos decorrentes dos atos praticados na serventia extrajudicial.

IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A qualificação registral do título judicial é necessária, mesmo com origem judicial. 2. A sucessão per saltum é vedada, devendo ser respeitada a ordem cronológica dos óbitos. 3. O teor das declarações de última vontade deve ser observado. 4. Cabe ao Oficial fiscalizar o correto recolhimento dos tributos incidentes sobre atos levados a registro

Legislação Citada: - Lei nº 8.935/94, art. 30, XI; CTN, art. 134, VI. Jurisprudência Citada: - CSM/SP, apelação nº 1110734-55.2024.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 5/12/2024. - CSM/SP, apelação nº 1005840-69.2022.8.26.0400, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 31/10/2024. - CSM/SP, apelação nº 1001702-88.2024.8.26.0400, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 17/10/2024. - CSM/SP, apelação nº 1016124-17.2023.8.26.0590, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 13/6/2024. - CSMSP, Apelação Cível nº 1123982-06.2015.8.26.0100, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, DJE de 07/12/2016(CSM, Apel. 1016260-14.2023.8.26.0590 , Des. Francisco Loureiro, j. 10.04.2025)

Decisão 4

DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO.
REGISTRO DE IMÓVEIS. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS.
GEORREFERENCIAMENTO NECESSÁRIO.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que manteve a recusa ao registro da escritura de sobrepartilha de bens por ausência de georreferenciamento do imóvel rural com área de 55,23,65 hectares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o georreferenciamento é obrigatório para o registro da sobrepartilha de imóvel rural, que ostenta área inferior a 100 hectares.

III. Razões de Decidir 3. A transmissão causa mortis de imóvel rural exige o georreferenciamento, conforme precedentes

deste Conselho Superior da Magistratura. 4. Transcorrido o prazo estabelecido no Decreto n. 4.449/2002 (art. 10, VI), o georreferenciamento é exigível e visa garantir a individualização do imóvel e evitar sobreposições.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “O georreferenciamento é obrigatório em transmissões causa mortis de imóveis rurais, uma vez decorrido o prazo estabelecido no Decreto n. 4.449/2002”.

Legislação Citada: Lei nº 6.015/1973, art. 176, §§ 3º e 4º; art. 225, § 3º. Decreto nº 4.449/2002, art. 10. Jurisprudência Citada: CSM, Apelação nº 1000032-10.2020.8.26.0059, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 17.09.2020, DJe 06.12.2021. CSM, Apelação Cível nº 1000075-91.2020.8.26.0302, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 20.11.2020, DJe 08.3.2021. (CSM, Apel. 1002175-22.2024.8.26.0288, Des. Francisco Loureiro, j. 10.04.2025)vvvvv



Decisões Jurisdicionais



Decisão 1

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - DISCUSSÃO RELACIONADA À PARTILHA DE IMÓVEL ENTRE OS EX-CÔNJUGES - CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - IMÓVEL ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO E REGISTRADO EM NOME DE AMBOS OS CÔNJUGES - BEM QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM - DELIBERAÇÃO DA EG. TERCEIRA TURMA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA EX-CÔNJUGE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO LIMINAR - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte deve a parte embargante apontar julgados contemporâneos ao acórdão embargado ou então supervenientes a este e, na hipótese vertente enquanto que o acórdão embargado foi exarado em novembro de 2023, o acórdão indicado como paradigma foi julgado em 06/06/2012, portanto,

há mais de 10 (dez) anos, circunstância suficiente para rejeitar a pretensão recursal. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp n. 2.106.053/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Decisão 2

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. ESTRANGEIRO. DOMICÍLIO TEMPORÁRIO NO BRASIL. ÂNIMO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PREJUDICIALIDADE AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a justiça brasileira é competente para apreciar pedido que altera registro de nascimento de estrangeiro domiciliado temporariamente no Brasil e se está consumada a prescrição do pedido de petição de herança.

2. O Direito Internacional Privado (DIPr) surge para regular os mais diversos fatos transnacionais, entre os quais se destacam aqueles que se referem ao estatuto pessoal, consistente no conjunto de atributos afetos à individualidade jurídica do sujeito, tendo surgido duas regras de conexão principais: a lei da nacionalidade e a lei do domicílio.

3. A LINDB, que deve ser interpretada à luz das normas de competência do CPC/2015, inegavelmente elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interespaciais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Mesmo quando a concepção, o nascimento e o registro da pessoa natural tenham ocorrido no exterior, será aplicada a norma brasileira quando o domicílio do postulante for no Brasil.

4. Domicílio e residência não se confundem, pois esta é o local de morada normal, em que a pessoa estabelece uma habitação, de forma que, para convertê-la em domicílio é necessário introduzir-lhe o elemento psíquico da intenção de nesse local exercer seus direitos e cumprir suas obrigações.

5. No caso do estrangeiro, um indicativo concreto sobre a sua pretensão de estabelecer seu domicílio do Brasil é a concessão (ou ao menos o seu requerimento) de visto temporário, conforme estabelece o art. 14 da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), ou a concessão de residência temporária, prevista no art. 4º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul ? Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto n. 6.975/2009.

6. De acordo com o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido,

constata-se que o autor da ação não demonstrou ter fixado residência em território brasileiro, nem ter a intenção ou ânimo de aqui residir em caráter definitivo, pois, ao declarar domicílio temporário no Brasil, juntou apenas um comprovante de residência, que se refere a uma fatura de cartão de crédito que nem sequer é de sua titularidade. O Tribunal a quo afirmou, ainda, não haver elementos nos autos demonstrando o seu propósito de permanecer no local indicado como de sua residência, convertendo-o em centro das suas atividades ou das suas relações jurídicas. Ademais, não há nenhum documento que demonstre seu pedido de residência legal no Brasil, assim como o autor não explicou se detém visto temporário, autorização de residência ou condições especiais previstas na Lei de Migração

7. O pedido de investigação de paternidade feito por estrangeiro não domiciliado no Brasil encontra-se fora dos limites da jurisdição nacional. De outro lado, tratando-se de falecido domiciliado no Brasil, compete exclusivamente à autoridade judiciária brasileira, em matéria de sucessão hereditária, proceder à partilha de bens aqui situados (art. 23, II, do CPC/2015, c/c o art. 10 da LINDB).

8. Cumulação sucessiva de pedidos pode implicar prejudicialidade, de maneira que o reconhecimento do direito de herança, em tese, depende da prova da filiação, por ser consectário lógico da investigação de paternidade. Contudo, na espécie, mesmo diante da ausência de jurisdição brasileira sobre o pedido de investigação de paternidade, é possível o processamento e o julgamento do pleito de petição de herança pela autoridade judiciária nacional, discutindo-se, na causa de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário.

9. No Tema repetitivo n. 1.200/STJ fixou-se a seguinte tese: “O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.”

10. Considerando a aplicação do prazo decenal do art. 205 do CC ao pedido de reconhecimento do direito à herança e que a abertura da sucessão ocorreu em 16/8/2006, a pretensão está prescrita, haja vista que a presente ação foi promovida apenas em outubro de 2018, ou seja, mais de 12 (doze) anos após o falecimento do autor da herança.

11. Recurso especial conhecido e provido para, com base no art. 485, IV, do CPC/2015, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de investigação de paternidade; e, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, reconhecer a prescrição da petição de herança dos bens situados no Brasil. (REsp n. 2.030.897/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Decisão 3

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ARROLAMENTO NO INVENTÁRIO DO PROMITENTE-COMPRADOR. LIVRE DISPOSIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (CC, ART. 1.793, §§ 2º E 3º).

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. “O compromisso de compra e venda de imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título inter vivos ou causa mortis, independentemente de registro” (REsp 1.185.383/MG, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe de 5/5/2014).

4. Normalmente, enquanto não ultimada a partilha, os herdeiros não poderão dispor de bem específico do monte-mor sem autorização judicial, porque ele ainda faz parte da universalidade. Inteligência do art. 1.793, §§ 2 e 3º, do CC. Precedentes.

5. O princípio da boa-fé objetiva, bem como seus consectários, não é aplicável em detrimento de normas cogentes, de observância obrigatória. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.648.125/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Decisão 4

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INVENTÁRIO. REGIME SUCESSÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, nos autos de inventário, em razão da aplicação do art. 1.829 do Código Civil após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do mesmo diploma legal pelo STF. II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a modulação de efeitos do Tema n. 809 do STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, pode ser aplicada ao caso em que não houve trânsito em julgado da sentença de partilha, mesmo havendo decisão interlocutória anterior já transitada em julgado. III. Razões de decidir

3. A decisão interlocutória anterior, que aplicou o art. 1.790 do Código Civil, pode ser revista para ajustar a questão sucessória ao julgamento do Tema n. 809 do STF, uma vez que o inventário ainda não foi concluído e não há trânsito em julgado da sentença de partilha.

4. A inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil é questão

de ordem pública, permitindo ao juízo do inventário rever decisões anteriores antes da sentença de partilha.

5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de aplicar o art. 1.829 do Código Civil às ações de inventário em curso, conforme a modulação de efeitos do Tema n. 809 do STF. IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: “1. A modulação de efeitos do Tema n. 809 do STF aplica-se aos processos judiciais de inventário em que ainda não houve trânsito em julgado da sentença de partilha. 2. A inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil permite a revisão de decisões interlocutórias anteriores à sentença de partilha”. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.790 e 1.829; CPC, art. 507. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso, Plenário, julgado em 10/5/2017; STJ, recurso especial n. 1.904.374/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021. (AgInt no AREsp n. 2.564.970/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Decisão 5

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR DE IDADE. EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores (AgRg no Ag n. 1.239.557/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti,

Quarta Turma, julgado em 9/10/2012, DJe de 17/10/2012.) Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.102.443/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Decisão 6

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO CONTRATUAL SOBRE OS BENEFICIÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DA ORDEM DE VOCAÇÃO SUCESSÓRIA. MORTES SIMULTÂNEAS DE FORMA PRESUMIDA ENTRE SEGURADO E DA IRMÃ. COMORIÊNCIA. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DOS FILHOS DA IRMÃ COMORIENTE COM O SEGURADO. REPARTIÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/5/2023 e concluso ao gabinete em 25/10/2023.

2. O propósito recursal é decidir se a comoriência entre o segurado e a irmã afasta o direito de representação dos filhos desta, para fins de utilização da ordem de vocação sucessória como critério para a definição dos beneficiários de seguro de vida diante da omissão do contrato.

3. Na falta de indicação do beneficiário no contrato de seguro de vida e quando o segurado não deixar cônjuge, descendentes ou ascendentes, a indenização securitária será paga aos colaterais, diante da utilização do critério legal da ordem da vocação hereditária (art. 792, caput, do CC). Inexistindo herdeiros, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência (art. 792, parágrafo único, do CC).

4. Na definição da ordem de vocação sucessória, aplica-se o direito de representação (arts. 1.851 ao 1.854 do CC). Trata-se de instituto que protege os filhos que sofreram com a morte precoce dos pais e que não é afastado pela comoriência dos genitores com o autor da

herança. Conferir tratamento jurídico diferente a pessoas que se encontram em situações fáticas semelhantes representaria afronta ao princípio da isonomia consagrado no art. 5º da CF.

5. A questão ganha ainda mais relevo quando os que pleiteiam o direito de representação são crianças e adolescentes inseridos na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme reconhecido pelo art. 6º do ECA, e cuja proteção deve ser garantida com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF).

6. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao interpretar as normas sobre a ordem de vocação sucessória para a identificação dos beneficiários da indenização securitária, afastou o direito de representação dos recorrentes, menores de idade e filhos da irmã comoriente com o segurado, de modo a conferir a integralidade da indenização à irmã viva do segurado, pessoa maior de idade e, assim, presumivelmente com maior condição de garantir sua subsistência.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.095.584/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024.)



CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,
prático e muito
mais econômico



www.registrocivil.org.br

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

www.facebook.com/registrocivilorg 

arpen SP
Registro Civil do Brasil

Melhores práticas, tecnologias e
serviços ao cidadão brasileiro